

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.001 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : ASSOCIACAO NACIONAL DO MINISTERIO
PUBLICO DE CONTAS - AMPCON
ADV.(A/S) : LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO:

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, ajuizada pela Associação Nacional do Ministério Público de Contas – AMPCON, a fim de obter interpretação conforme ao art. 174 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, tendo como parâmetro o art. 130 da CF, bem como a declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do § 1º do art. 94 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro e do art. 24-O da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do referido município.

Alternativamente, em face do princípio da fungibilidade, pleiteia o conhecimento da presente demanda como arguição de descumprimento de preceito fundamental, com a declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 94 da LOM/RJ e do art. 24-O da LOTCM/RJ, ante as normas dos artigos 2º; 34, VII, *a e d*; 60, § 4º, III; 127 e 128 da Constituição Federal.

Sustenta, em apertada síntese, que a Constituição do Estado do Rio de Janeiro estabeleceu arcabouço normativo básico referente ao Tribunal de Contas do Estado e ao Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, abrangendo suas competências e suas composições, e que, quanto à composição dos TCE/RJ e do TCM/RJ, argumenta que há previsão de que dois cargos de Conselheiros sejam providos por membros oriundos das carreiras de auditores-substitutos de Conselheiros e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Afirma que, no que se refere ao TCM/RJ, a Lei Municipal 183/1980, criou a Procuradoria Especial junto ao Tribunal de Contas, constando como uma de suas incumbências a de “*zelar pela fiel execução da lei e*

ADI 6001 / RJ

defender, perante o Tribunal, os interesses da Fazenda Pública, promovendo e requerendo o que for de direito”.

Nesse sentido, alega que, embora a Procuradoria Especial junto ao TCM/RJ não tenha o *nomen juris* de “Ministério Público Especial” ou “Ministério Público de Contas”, ela atua, efetivamente, como um “Ministério Público junto ao TCM/RJ”. Daí decorreria, portanto, a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 94, § 1º, da LOM/RJ e do art. 24-O da LOTCM/RJ, visto que referidas normas não se coadunam com o regime ministerial previsto no art. 130 da Constituição Federal e 174 da Constituição Estadual. Isso porque, se aos membros da Procuradoria Especial junto ao TCM/RJ, incide a norma do art. 174 da CERJ, a eles aplica-se todo o regime referente ao Ministério Público junto ao TCE/RJ, e não o regime jurídico referente à Procuradoria-Geral do Município do Rio de Janeiro, cujos membros – advogados do município – ocupam espaço institucional distinto dos membros da Procuradoria Especial junto ao TCM/RJ.

Requer a concessão de medida cautelar, a fim de suspender a eficácia do art. 94, § 1º da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro e do art. 24-O da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro. No mérito, requer a procedência do pedido para dar ao art. 174 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro interpretação conforme ao disposto no art. 130 da CF, bem como a declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 94, § 1º, da LOM/RJ e do art. 24-O da LOTCM/RJ, afastando a “equiparação” entre os membros da Procuradoria Especial junto ao TCM/RJ e os membros da Procuradoria-Geral do Município/RJ.

Em pedido alternativo, requer a recepção da presente como ADPF, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 94, § 1º, da LOMRJ e 24-O da LOTCMRJ.

Conforme a relevância da matéria debatida nos presentes autos e sua importância para a ordem social e segurança jurídica, adoto o rito previsto no artigo 12 da Lei 9.868/1999, a fim de possibilitar ao Supremo Tribunal Federal a análise definitiva da questão.

ADI 6001 / RJ

Desse modo, requisitem-se as informações no prazo de 10 (dez) dias e, após, colham-se as manifestações do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias.

2. O Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro – TCMRJ requerer a admissão no feito na condição de *amicus curiae*, em peça subscrita por advogados regularmente constituídos para atuar no presente feito.

O *amicus curiae* revela-se como importante instrumento de abertura do STF à participação na atividade de interpretação e aplicação da Constituição, o que é especialmente marcante nos processos de feição objetiva.

Como é sabido, a interação dialogal entre o STF e pessoas naturais ou jurídicas, órgãos ou entidades especializadas, que se apresentem como amigos da Corte, tem um potencial epistêmico de apresentar diferentes pontos de vista, interesses, aspectos e elementos nem sempre alcançados, vistos ou ouvidos pelo Tribunal diretamente da controvérsia entre as partes em sentido formal, possibilitando, assim, decisões melhores e também mais legítimas do ponto de vista do Estado Democrático de Direito.

O vigente Código de Processo Civil inovou ao incorporar ao ordenamento jurídico nacional regramento geral para o instituto no âmbito da jurisdição civil.

É extremamente salutar que a Corte reflita com vagar sobre as vascularidades existentes entre o regramento das ações de controle de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal e o Processo Civil em geral, especialmente no que diz respeito à legitimidade recursal, etc.

De qualquer sorte, consoante disposto no art. 7º, §2º da Lei 9.868/1999, nesse ponto em recomendável leitura integrativa com o art. 138, *caput*, do CPC, duas balizas se fazem necessárias para a sua admissão.

ADI 6001 / RJ

De um lado, tem-se a necessidade de relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia. De outro, a representatividade adequada do *amicus curiae*.

Nesse sentido, depreende-se que o Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro consiste em entidade que a toda evidência possui interesse no deslinde do presente feito, uma vez que a demanda discute, justamente, questão referente à composição do TCMRJ, ao visualizar verdadeira simetria constitucional na matéria, pretendendo a definição da Procuradora Especial como integrante do Ministério Público de Contas e, portanto, como categoria apta a concorrer a uma vaga para Conselheiro naquela Corte.

Assim, a requerente demonstra possuir a necessária representatividade temática material e espacial, mostrando-se legítima sua intervenção na condição de *amicus curiae* em virtude da possibilidade de contribuir de forma relevante, direta e imediata no tema em pauta.

Diante do o exposto, admito o Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro – TCMRJ como *amicus curiae*, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei nº 9.868/1999, facultando-lhe a apresentação de informações, memoriais escritos nos autos e de sustentação oral por ocasião do julgamento definitivo do mérito da presente ação direta de inconstitucionalidade.

À Secretaria para as providências necessárias referentes à autuação do feito.

Após, cumpra-se o disposto no item 1 deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2018.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente